



COMARCA DE NOVO HAMBURGO  
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

---

**Processo nº:** 019/1.06.0012208-5 (CNJ:.0122081-25.2006.8.21.0019)  
**Natureza:** Falência  
:  
**Réu:** Massa Falida de Multigraf Indústria Gráfica Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira  
**Data:** 01/08/2014

Vistos etc.

O Administrador Judicial de **MASSA FALIDA DE MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.** apresentou relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 968/973), informando que nenhum bem foi arrecadado para o ativo da massa, narrando, para tanto, que, após o levantamento do primeiro decreto falimentar, ao tentar proceder na arrecadação de vários bens da empresa - os quais já haviam sido objeto de arrecadação anterior ao levantamento da falência - recebeu a informação do falido de que parte dos bens da massa foram absorvidos pelas dívidas trabalhistas, e a outra parte foi objeto de furto ocorrido no estabelecimento da empresa.

Salientou, outrossim, que não foram localizados os livros contábeis da da falida, os quais, segundo o falido, teriam sido consumidos em um incêndio, o que impediu a realização de perícia a fim de verificar-se as causas da falência. Assim, tratando-se de falência negativa, postulou o encerramento do processo, porquanto ausente possibilidade de ingresso de quaisquer recursos para pagamento dos credores da massa - trabalhistas, fiscais e quirografários, consoante quadro-geral das fls. 1.019/1.2020 - não se justificando, assim, o prosseguimento do feito.

O feito prosseguiu, no entanto, a requerimento do ilustre Curador das Massas (fl. 974), para à adoção de diligências visando à localização de maquinários da falida depositados junto a leiloeiros que atuaram em ações trabalhistas e, também, junto ao próprio sócio-falido e depositário, Dante Schuler Ribeiro, assim como para ultimar providências em relação à responsabilização criminal deste último.

O Ministério Público, por fim, exarou a promoção da fl. 1.114, e, após informar o oferecimento de denúncia criminal contra o ex-sócio Dante Schuler Ribeiro por prática de crime falimentar (processo nº 019/2.14.0004613-5), opinou pelo encerramento do processo falimentar supra mencionado, com base no relatório já apresentado pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, mediante a subsistência da responsabilidade do falido e eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos.

Vieram os autos conclusos.



**É O BREVE RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de processo falimentar em que a falência resultou absolutamente frustrada, na medida em que, a despeito das várias tentativas do diligente Administrador Judicial, não foi possível, contudo, efetuar a arrecadação de quaisquer bens ou ativos financeiros da falida, não tendo havido, no curso da lide, o ingresso de recursos sequer para fazer frente às despesas mínimas do processo, tais como custas processuais e remuneração pela administração da massa.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final (fls. 968/973) O através do qual informa que a própria realização da perícia contábil resultou frustrada ante a não entrega/localização dos livros respectivos - o qual contou com a anuência do Curador das Massas, que, por sua vez, opinou no sentido do encerramento da falência (fl. 1.114).

Saliento que no processo-crime intentado em face do falido por prática de crime falimentar, tombado sob o nº 019/2.14.0004613-5 - consoante informado pelo ilustre "Parquet" em sua última manifestação - e com trâmite perante a 2ª Vara Criminal da comarca, encontra-se em trâmite, porém, sem qualquer perspectiva de ingresso de recursos que possam redundar na liquidação, ainda que parcial, do passivo da massa, consoante já antevisto na promoção ministerial das fls. 887/888 - ora reiterada - e na forma do despacho lançado à fl. 891.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo subsistir, no entanto, as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05, na esteira das manifestações finais do Administrador Judicial e do Curador das massas, respectivamente.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma supracitado.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à distribuição do Foro, às Varas Cíveis e JECRIM da comarca, "e-mail" setorial comunicando o encerramento, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal, Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via "e-mail") e Direção da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca, com cópia da presente;

b) com base na decisão supra, fica a Srª Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados à falência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 01 de agosto de 2014.

Alexandre Kosby Boeira,  
Juiz de Direito